

PROCESSO N.º : 2023008984
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projetos de lei, de iniciativa do Deputado Coronel Adailton, que *altera a Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás.*

Dita alteração estende a aplicação da Lei nº 20.638, de 2019, no que couber, ao cuidador da pessoa com deficiência. Além disso, garante sua prioridade no atendimento a programas de capacitação, profissionalização, qualificação ou requalificação profissional, bem como nos programas de geração de empregos ofertados no âmbito do Estado de Goiás.

O autor justifica sua proposta argumentando que as pessoas com deficiência ou doença que requeiram cuidados especiais, de tempo integral, demandam alto comprometimento de seus pais, responsáveis, familiares ou voluntários que se dedicam ao cuidado contínuo e permanente. Alega que, para o cuidador, dedicação à pessoa que requer cuidado permanente e integral se reveste de um sacerdócio que exige a abdicação de emprego e interfere na geração de renda, ampliando ainda mais a vulnerabilidade social.

Arrazoa que esse quadro tende a permanecer até mesmo quando cessa a necessidade de cuidados, em razão da mudança da dinâmica familiar, seja em razão da adesão de novos cuidadores, ou mesmo pela recuperação ou reabilitação da pessoa com necessidades especiais.

Defende que, para resolver o problema do afastamento do mercado de trabalho, sofrido pelos cuidadores, o presente projeto de lei propõe que as pessoas



envolvidas com os cuidados especiais, oferecidos àqueles que sofrem de doenças incapacitantes ou de deficiência que requeiram cuidados permanentes, recebam tratamento prioritário nos programas de capacitação, profissionalização, qualificação ou requalificação profissional, bem como nos programas de geração de empregos ofertados no âmbito do Estado de Goiás. Isso, com o objetivo de facilitar sua readaptação ou entrada no mercado de trabalho.

Conclui que promover a readaptação ou entrada no mercado de trabalho de tais pessoas é contribuir para a diminuição da vulnerabilidade social bem como zelar pela dignidade da pessoa que faz de sua vida uma devoção ao próximo.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis a síntese da proposta em apreço.

Analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é,



estender os direitos previstos na Lei nº 20.638, de 2019 aos cuidadores da pessoa com deficiência, cuida de suplementá-las.

Verifica-se também que a proposta em análise não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Sendo assim, constata-se sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente, sendo necessário, no entanto, o aperfeiçoamento de sua redação e da técnica legislativa, razão pela qual ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32-A. O direito à proteção social, saúde e pleno emprego previstos nesta Lei são aplicáveis, no que couber, ao cuidador da pessoa com deficiência.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se cuidadores os pais, familiares ou pessoa responsável, não profissional e não remunerada, que preste atenção integral à pessoa com deficiência ou acometida por doença incapacitante que exija atenção permanente.



§ 2º Fica assegurada ao cuidador prioridade nos programas de capacitação, profissionalização, qualificação ou requalificação profissional, bem como nos programas de geração de empregos ofertados no âmbito do Estado de Goiás.

§ 3º O direito à prioridade de que trata o § 2º poderá ser requerido a qualquer tempo, inclusive após o eventual falecimento daquele que demande cuidados”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** das proposições em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003100350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **03/04/2024 09:33**

Checksum: **0E0C8B207C7B434E0A7065CED0E7AA2EC5A5F6D5576840E1279C2FAB8718114B**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003100350035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.